



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
MUNICÍPIO: Rua Júlio Marfiniz Benevides - P. 1523 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.ta.gov.br

PROTÓCOLO
N.º 382/2020

VOLUMES 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 10/09/2020 Hora: 10:59:41

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI

Resumo: PLO 106/2020 E 106/2020



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Ordinária

CM/TS
Fl. 01
Rub. TK

N.º 106/2020

EMENTA:.....

MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI N. 4.063, DE 22 DE JULHO DE 2013, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA LEI 192, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTORIA...

EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de setembro do ano de 2020.


Edson Vicente da Costa
Matrícula 633 e DAB/MT 12.108



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 106/2020.

Tangará da Serra, 08 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **MODIFICA EM PARTE A LEI N. 4.063, DE 22 DE JULHO DE 2013, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA LEI 192, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.**

Trata-se de necessária atualização da Lei 4.063, de 22 de julho de 2013, em razão do disposto no art. 3º, inciso I e III da Lei Complementar n. 192, de 17 de outubro de 2014, na qual houve a modificação da nomenclatura do cargo de Advogados do Município para "Procuradores do Município", bem como, trouxe expresso comando de que aplicar-se-ia a Lei de Honorários aos Procuradores, a saber:

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa institucionalmente o município em juízo ou fora dele, por meio de seus Procuradores Municipais,



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

dispensando-se para fins de representação, a outorga de instrumento procuratório do Chefe do Poder Executivo Municipal aos membros integrantes da carreira de Procuradores do Município.

I - Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes na Lei 2.875/2008, passam a ser denominados "Procuradores do Município", mantendo os mesmos vencimentos.

(...)

III - Aos Procuradores do Município aplica-se a Lei Municipal 4.063, de 22 de julho de 2013.

Os motivos que justifica a modificação é que o referido cargo Advogados do Município não existe mais, pois substituído por outra nomenclatura e, já referendado pelo judiciário através da ADI n. único 0158528-96.2018.8.11.0000 Protocolo 158528/2016, que sustentou não se tratar de transposição de cargos e sim mera alteração de nomenclatura:

"1. ALEGADA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DA TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO PARA OS DE PROCURADOR MUNICIPAL – PARÂMETRO DE CONTROLE: ARTIGO 129, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INOCORRÊNCIA DO PROVIMENTO DERIVADO – MERA ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURADO CARGO, COM IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS PARA INGRESSO, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO (...)

1 – Inexiste transposição de cargo público, quando da lei superveniente extrai-se apenas que houve alteração da nomenclatura do cargo, de advogado do município para procurador municipal, ficando preservadas as atribuições,

(Handwritten signature)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

os requisitos para ingresso, a jornada de trabalho e a remuneração, não configurando o aludido provimento derivado (...) (ADI: 158528/2016, Relator Des. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 22-02-2018)

Se justifica a alteração da Lei 4.063/2013, em razão da criação do cargo de Procurador Geral pela Lei n. 192, de 17 de outubro de 2014, que à época da promulgação da Lei 4.063/2013, não existia. Ou seja, o cargo de Procurador-Geral somente veio existir após a edição da Lei Complementar n. 192/2014, razão pela qual, houve expressa previsão nessa lei nova (LC 192/2014) que se aplicaria os comandos da lei anterior aos Procuradores do Município (Lei 4.063/2013), não excepcionando o cargo do Procurador Geral, recém-criado

Outra justificativa, é que, houve a declaração de inconstitucionalidade de a expressão "dentre os integrantes da carreira de procurador municipal" contida no art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra (ADI, n. único 0158528-96.2018.8.11.0000 Protocolo 158528/2016), razão pela qual houve o permissivo legal para contratação de Procurador Geral, em comissão, fora dos quadros de carreira:

(...)

2. EXIGÊNCIA DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA – PARÂMETRO DE CONTROLE: ART. 111, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCOMPATIBILIDADE MATERIAL VERIFICADA – CARGO COMISSIONADO – FACULDADE DO PREFEITO DE NOMEAR QUAISQUER INDIVÍDUOS QUE OSTENTEM OS REQUISITOS EXIGIDOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTEGRAREM



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

A CARREIRA DE PROCURADORES MUNICIPAIS –
PRECEDENTES DO STF – PROCEDÊNCIA PARCIAL
DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A
EXPRESSÃO “DENTRE INTEGRANTES DA CARREIRA
DE PROCURADOR MUNICIPAL” CONTIDA NO ARTIGO
5.º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 192/2014 E
NO ART. 98 DA LEI ORGÂNICA, AMBAS DO MUNICÍPIO
DE TANGARÁ DA SERRA/MT.

(...)

2 - A nomeação do Procurador-Geral do Município pelo
Chefe do Poder Executivo, por ser cargo de provimento
em comissão, não deve recair obrigatoriamente sobre
integrantes da carreira, ante a conformação dada pelo
STF ao art. 111, §2.º, da Constituição Estadual. (ADI:
158528/2016, Relator Des. GILBERTO GIRALDELLI,
Data de Julgamento: 22-02-2018)

Constata-se que, tal modificação do texto legal via controle de
constitucionalidade não alterou as funções que exerce o Procurador-Geral do
Município, assim, pertinente a sua inclusão expressa, pois já era esse o espírito
da Lei 192/2014 quando declarou que "aos Procuradores do Município aplica-
se a Lei Municipal 4.063, de 22 de julho de 2013" (art. 3, inciso III), não
excepcionando o Procurador-Geral

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e
reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente
projeto.

Respeitosamente,


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI N. 106, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI N. 4.063, DE 22 DE JULHO DE 2013, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA LEI 192, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 8º da Lei n. 4.063, de 22 de julho de 2013, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública for vencedora, o Município de Tangará da Serra, repassará aos Procuradores do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta de titularidade do Município de Tangará da Serra e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores do Município, até o último dia útil de cada mês.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador do Município responsável pelo processo.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei 4.063/2013, ante a instituição da Procuradoria Geral do Município e modificação de nomenclatura do extinto cargo de Advogado Público pelo art. 2º e 3º e seus incisos, ambos da Lei Complementar 192, de 17 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **08** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e vinte, 44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Prof. **Fábio Martins Jungueira**
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei instala e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de Tangará da Serra/MT - PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes, atendendo ao disposto nos artigos 97 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo I DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município - PGM é uma instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, com nível hierárquico de Superintendência do Município, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvada as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa institucionalmente o município em juízo ou fora dele, por meio de seus Procuradores Municipais, dispensando-se para fins de representação, a outorga de instrumento procuratório do Chefe do Poder Executivo Municipal aos membros integrantes da carreira de Procuradores do Município.

I - Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes na Lei 2.875/2008, passam a ser denominados "Procuradores do Município", mantendo os mesmos vencimentos.

II - Os Procuradores do Município cumprirão a jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III - Aos Procuradores do Município aplica-se a Lei Municipal 4.063, de 22 de julho de 2013.

IV - Fica alterada a Lei Municipal 2.875/2008, para incluir o cargo de "Procurador Geral do Município", de acordo com o anexo I da presente lei.

Art. 4º Compete aos Procuradores do Município:

I - exercer administrativamente as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo

pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão;

II - representar, judicial e extrajudicialmente, o Município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses.

Capítulo II DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal.

Art. 6º Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte, podendo tais atos serem delegados a qualquer dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. A jornada do Procurador Geral do Município será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno da Procuradoria Municipal, observando a presente Lei Complementar e demais legislações.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Art. 8º O vencimento base do cargo de Procurador Geral será equivalente à remuneração percebida por Superintendente.

Capítulo III DA CARREIRA, PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 9º O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos por advogados com a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 O regime jurídico dos Procuradores do Município é o regime institucional do Município de Tangará da Serra, regulado pela Lei Complementar nº 06/94.

Capítulo IV DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

Art. 11 Ficam criados 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo de apoio técnico e legislativo, privativos para advogados com a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e ingresso mediante processo seletivo.

Art. 12 Fica extinto do Anexo II - Grupo de Direção e Assessoramento Superioro (DAS) e

Intermediário (DAI) da Lei nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.432, de 21 de novembro de 2005, as seguintes disposições, os cargos abaixo descritos:



DISCRIMINAÇÃO DE CARGOS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO	LEIS CRIAÇÃO
Assessor Jurídico	01	DAS-II	2.432/2005
Assessor Jurídico Geral	01	DAS-II	4.090/2013
Assessor Jurídico da SEMEC	01	DAS-II	3.749/2012
Assessor de Legislação e Redação Final	01	DAS-II	141/2009

Art. 13. Fica incluído no Anexo II - Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Intermediário (DAI), da Lei nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.432, de 21 de novembro de 2005 e pela Lei nº 2.875/2008, as seguintes disposições:

ANEXO II

GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E INTERMEDIÁRIO(DAI)

DISCRIMINAÇÃO DE CARGOS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Procurador Geral do Município	01	DAS-I
Assessor Administrativo de Apoio Técnico e Legislativo	02	DAS-II

Art. 14 Compete à Assessoria Administrativa de apoio técnico e legislativo, auxiliar a Procuradoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito elaborando estudos, assistindo ao Prefeito e à Procuradoria Geral do Município no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados pelo Poder Executivo Municipal; analisar, a pedido do Prefeito e Procurador Geral, a documentação legal da Prefeitura Municipal; bem como assegurar a correta elaboração e redação dos documentos oficiais e demais documentos formais de expediente dos órgãos mencionados.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A nomenclatura da Assessoria Jurídica passará para Procuradoria Geral do Município, não havendo alteração dos servidores lotados na instituição.

Art. 16 Fica alterado a nomenclatura do Projeto/Atividade 2102 - Manutenção da Assessoria Jurídica para 2102 - Manutenção da Procuradoria Geral do Município, no Programa 0002 - Eficiência na Gestão Pública na estrutura das Leis nºs 4.126/2013 e 4.221/2014 - Plano Plurianual - PPA, e o torna meta prioritária para o exercício de 2014 e 2015, na estrutura das Leis nºs 4.134/2013 e 4.248/2014 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei nº 4.148/2013- LOA Lei Orçamentária Anual, bem como LOA para o exercício financeiro 2015.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, 38º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

Prof. Me. JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Maria das Graças Souto
Secretária Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume

na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

ANEXO I

QUADRO ANEXO - GRUPO OCUPACIONAL IV - ANEXO I-D: ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

Título: Procurador do Município

Subordinação: Procurador Geral do Município

DESCRIÇÃO DO CARGO:

Descrição Sumária:

Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.

Judicial e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses.

Principais Atividades:

- * estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável;
- * complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;
- * prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo;
- * Acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio;
- * Representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;
- * Redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes;
- * Pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao Município.

Análise do Cargo:

Requisitos Mentais:

- * Escolaridade mínima: Curso superior e registro na OAB
- * Formação Complementar: Curso de qualificação específico na área de Direito Público e Administrativo.
- * Tempo de experiência Anterior: indiferente
- * Conhecimentos necessários: pertinentes ao cargo.
- * Complexidade da tarefa: alta

Requisitos Físicos:

- * Idade: a partir de 18 anos
- * Esforço físico: A resistência física exigida é mediana
- * Esforço Mental: a atenção mental é constante

Responsabilidades envolvidas:

- * Por erros: que tragam transtornos ou prejuízos à municipalidade.
- * Por contatos: contatos freqüentes com demais servidores e chefias, exigindo tato nas relações interpessoais.



- * Por máquinas ou equipamentos: Todos necessários para sua atuação
- * Por subordinados: sim
- * Por Pareceres: em algumas situações que sejam de sua responsabilidade técnica.
- * Por dados confidenciais: toda e qualquer assunto de trabalho é de cunho restrito ao ambiente de trabalho.

Condições de Trabalho:

- * Ambiente de riscos: mínimo
- * Riscos: fadiga muscular e ergonômico.
- * Ambiente de trabalho: trabalham em ambientes fechados, com condições adequadas de trabalho, geralmente com ar condicionado, e podem estar sujeitos a situações de estresse.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Título: Assessor Administrativo de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Subordinação: Procurador Geral do Município

DESCRIÇÃO DO CARGO:

Descrição Sumária:

Assessorar tecnicamente o Prefeito Municipal e a Procuradoria Geral do Município elaborando estudos, assistindo ao Prefeito e à Procuradoria Geral do Município no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados pelo Poder Executivo Municipal; analisar, a pedido do Prefeito e Procurador Geral, a documentação legal da Prefeitura Municipal; bem como assegurar a correta elaboração e redação dos documentos oficiais e demais documentos formais de expediente dos órgãos mencionados.

Principais atividades:

- * Assessorar tecnicamente o Prefeito Municipal e a Procuradoria Geral do Município elaborando estudos;
- * Assistindo ao Prefeito e à Procuradoria Geral do Município no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados pelo Poder Executivo Municipal;
- * Analisar, a pedido do Prefeito e Procurador Geral, a documentação legal da Prefeitura Municipal;
- * Assegurar a correta elaboração e redação dos documentos oficiais e demais documentos formais de expediente dos órgãos mencionados.

ANÁLISE DO CARGO:

Requisitos Mentais:

- * Escolaridade mínima: Bacharel em Direito
- * Formação Complementar: Indiferente.
- * Tempo de experiência Anterior: Indiferente.
- * Conhecimentos necessários: Pertinentes ao cargo.
- * Complexidade da tarefa: Alta.

Requisitos Físicos:

- * Idade: A partir de 18 (dezoito) anos.
- * Esforço físico: A resistência física exigida é mínima.
- * Esforço Mental: A atenção mental é constante.

Responsabilidades envolvidas:

- * Por erros: Decorrentes de sua responsabilidade técnica, compreendendo a obrigação de meio, e

não de resultado.

- * Por contatos: Contatos frequentes com demais Servidores e Chefias, especialmente com Municípios, exigindo tato nas relações interpessoais.
- * Por máquinas ou equipamentos: Todos necessários para sua atuação.
- * Por subordinados: Não.
- * Por decisões: Nas situações que sejam de sua responsabilidade técnica.
- * Por dados confidenciais: Todo e qualquer assunto de trabalho é de cunho restrito ao ambiente de trabalho.

Condições de Trabalho:

- * Ambiente de riscos: Baixo.
- * Riscos: Fadiga muscular, ergonômica e riscos climáticos.
- * Ambiente de trabalho: Ambiente aberto, sob exposição climática diariamente, sujeito a situações de stresse.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 4063, DE 22 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública for vencedora, o Município de Tangará da Serra, repassará aos advogados públicos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por advogado público do Município o advogado efetivo integrante do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta de titularidade do Município de Tangará da Serra e serão rateados de forma igualitária entre os advogados públicos, até o último dia útil de cada mês.

Art. 3º O repasse referido no artigo anterior será fiscalizado por uma Comissão, composta de 03 (três) servidores, dentre os mencionados nesta lei, e terá mandato por 1 (um) ano.

I - Em caso de vacância, por qualquer motivo, a vaga será preenchida por novo membro eleito para o tempo restante.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda informará à Comissão, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência a serem recebidos.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VI - em cumprimento de penalidades;

VII - afastado para servir outro órgão público municipal, estadual ou federal;

VIII - outros afastamentos.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito, tendo natureza de caráter alimentar, classificando-se como verba indenizatória.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Sobre o valor dos honorários sucumbenciais deverá incidir imposto de renda retido na fonte conforme as regras federais.

Art. 10 Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, 37º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

M. Sc. José Pereira Filho
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Número do Protocolo: 158528/2016

Data de Julgamento: 22-02-2018

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPOSTA POR PREFEITO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL –
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL E LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO QUE CUIDAM DA CARREIRA DE PROCURADOR
MUNICIPAL E SUPOSTAMENTE AFRONTAM DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1.
ALEGADA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DA
TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO
PARA OS DE PROCURADOR MUNICIPAL – PARÂMETRO DE
CONTROLE: ARTIGO 129, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
INOCORRÊNCIA DO PROVIMENTO DERIVADO – MERA
ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO, COM IDENTIDADE
DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS PARA INGRESSO, JORNADA DE
TRABALHO E REMUNERAÇÃO – 2. EXIGÊNCIA DE NOMEAÇÃO
PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA – PARÂMETRO DE
CONTROLE: ART. 111, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
INCOMPATIBILIDADE MATERIAL VERIFICADA – CARGO
COMISSIONADO – FACULDADE DO PREFEITO DE NOMEAR
QUAISQUER INDIVÍDUOS QUE OSTENTEM OS REQUISITOS
EXIGIDOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTEGRAREM A



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

CARREIRA DE PROCURADORES MUNICIPAIS – PRECEDENTES DO STF – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “*DENTRE INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL*” CONTIDA NO ARTIGO 5.º, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 192/2014 E NO ART. 98 DA LEI ORGÂNICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT.

1 – Inexiste transposição de cargo público, quando da lei superveniente extrai-se apenas que houve alteração da nomenclatura do cargo, de advogado do município para procurador municipal, ficando preservadas as atribuições, os requisitos para ingresso, a jornada de trabalho e a remuneração, não configurando o aludido provimento derivado.

2 - A nomeação do Procurador-Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo, por ser cargo de provimento em comissão, não deve recair obrigatoriamente sobre integrantes da carreira, ante a conformação dada pelo STF ao art. 111, §2.º, da Constituição Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégio Plenário:

Como relatado por ocasião do julgamento da medida cautelar, trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT, contra ato da CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do **inciso I do art. 3º da Lei Complementar Municipal n.º 192, de 17 de outubro de 2014**, que tratou da **transposição dos cargos de Advogado do Município para os de Procurador do Município**, sem concurso público, bem como da expressão *“dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal”* contida no **caput do art. 5.º** da mesma Lei, e, ainda, hostiliza a expressão *“dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal”*, descrita no **art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT**.

Alega que referidas normas municipais são incompatíveis com os arts. 111, §§ 1.º e 2.º, e 129, II, da Constituição Estadual, e arts. 37, 84, XXV, e 131, §1.º, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade da restrição à nomeação do Procurador-Geral do Município de Tangará da Serra/MT apenas aos integrantes do quadro efetivo da Procuradoria Municipal, na medida em que conflita com o art. 111, §2.º, da Constituição Estadual. Além disso, com observância ao princípio da simetria, destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 291-1, já pacificou a questão ao decidir que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Sob outro espeque, salienta que houve transposição do cargo de Advogado do Município para o de Procurador do Município, com burla ao concurso

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

público, e afronta à Súmula Vinculante 43, bem como ao art. 111, §1º, da Constituição Estadual, e ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT.

Às fls. 118/130 sobreveio **emenda à petição inicial** com a juntada de novos documentos. O requerente, ao postular a concessão da medida cautelar, sustenta que está passando por dificuldades para nomear o Procurador-Geral do Município dentre os integrantes da carreira que foram transpostos de cargo, esclarecendo, *verbis*: “*são sete concursados, entretanto, a Dra. Waleska Malvina Piovan, encontra-se afastada para assuntos particulares até janeiro de 2018; o Dr. Gustavo Porto Franco Piola encontra-se em gozo de licença prêmio, a Dra. Renata Garcia da Costa esteve nos últimos seis meses de licença maternidade e gozará de férias vencidas. E há impedimento provocado pelo Ministério Público na nomeação do Dr. Gustavo Porto Franco Piola, que requereu a sua exoneração da função de Procurador Geral do Município, documentos em anexo, tendo em vista que o mesmo responde por ação Civil Pública por improbidade na esfera estadual e ação penal na esfera federal. Constata-se ainda que tal fato, responder judicialmente por ação civil pública é impedimento de nomeação do Dr. Ériko Sandro Soares, visto que responde por cinco ações civis públicas por improbidade. O representante do Ministério Público, recentemente entrou com ação civil pública, com pedido obrigando o representante do executivo nomear o Procurador-Geral do Município, entretanto, como se demonstrou na inicial, a Procuradora Caruline Fernando Ribeiro não deseja exercer a função. Ante essas elucidações esgotam-se as possibilidades de nomeação do Procurador-Geral do Município dentre o quadro de Procuradores e lavando-se em conta a lei Complementar 192/2014...*” [fls. 125/126].

Com tais argumentos de fato e de direito, requereu a **concessão liminar** da ação para **suspender a vigência do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 3º, I, e do art. 5º, caput, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014.**

Postergada a análise do requerimento de medida cautelar (fls. 593/594), sobrevieram as informações da **CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

DA SERRA/MT (fls. 610/614), no sentido de que não há inconstitucionalidade na expressão “*dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal*” constante do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 5º da Lei Complementar nº. 192/2014, porquanto “*a nomeação de servidor de carreira visa contemplar o princípio da moralidade administrativa, evitando eventuais distorções na atuação do Procurador Geral, que poderá ser exonerado ad nutum, caso não atenda os interesses do Prefeito*” (fl. 611, vol. III). Ao final, ressalta incabível a medida cautelar em casos que tais e, ainda, requer a improcedência do pedido inicial.

Lançado o relatório para subseqüente julgamento do pedido de medida cautelar, na seqüência, a **Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT**, em petição de fls. 921/924, informou que não lhe foi oportunizado manifestar acerca do aditamento da inicial, razão pela qual requereu a devolução do prazo para apresentar informações respectivas.

À vista do petítório, determinei fosse certificado o ocorrido, e em caso de eventual equívoco, fosse restabelecido o prazo para as informações respectivas, bem assim, fosse oportunizada a manifestação da Cúpula Ministerial (fls. 937/938).

Em certidão devidamente lavrada pela Secretaria do Tribunal Pleno, foi atestado o engano na remessa da Carta de Ordem que não se fez acompanhar da emenda à petição inicial, razão pela qual foi expedida nova missiva judicial com a finalidade de proceder à reintimação da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT, para manifestar-se nos autos (fls. 939/940).

Assim, validamente intimado, o Poder Legislativo Municipal manifestou-se às fls. 944/948 e juntou documentos, defendendo, em suma, a nomeação de servidor de carreira para o cargo de Procurador-Geral do Município, de forma a observar o princípio da moralidade administrativa. Ademais, salienta que se trata de questão pacificada no âmbito local [art. 30, I, da CF] desde o ano de 1990, descabendo falar-se em princípio da simetria, sendo certo que a Constituição Estadual não impõe que a escolha para o cargo referido recaia em pessoa alheia à carreira do Procurador

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Municipal. Por outro prisma, entende que inexistente a figura da transposição de cargos, e muito menos burla à imperiosa realização de certame público. Diante de tais argumentos defende a “*impossibilidade de concessão da medida cautelar, em virtude de se tratar de uma situação jurídica que perdura por aproximadamente 27 anos, ou seja, desde 1990, quando entrou em vigor a Lei Orgânica, e 2014, quando da alteração; o julgamento improcedente da presente ação, em respeito aos ditames da moralidade e impessoalidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal; ...*” [sic].

Por meio do despacho de fls. 1.128, chamei o feito à ordem, tornando sem efeito o relatório de fls. 916/917 e, ato contínuo, lancei novo relatório (fls. 1.129/1.130). Antes, porém, da realização da respectiva sessão de julgamento, o Dr. Gustavo Porto Franco Piola, Procurador do Município de Tangará da Serra/MT, pleiteou a sua admissão nos autos como *amicus curiae*, sob a justificativa de que possui interesse direto e notório quanto ao resultado da causa (fls. 1.133/1.142).

Na decisão de fls. 1.145/1.146, indeferi o ingresso do terceiro interveniente na condição de *amicus curiae*, bem como a suspensão do julgamento da medida cautelar e, ainda, determinei o desentranhamento da petição dele.

Submetida ao Plenário a medida cautelar vindicada, em sessão datada de 27/04/2017, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido para determinar a suspensão da expressão “*dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal*” prevista no *caput* do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº. 192/2014, e no artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT (fls. 1.151/1.161).

Em petitório de fls. 1.178/1.183, a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT reproduz as mesmas argumentações outrora apresentadas nos autos, a fim de requerer a revogação da medida cautelar parcialmente deferida em sessão plenária e, ainda, a improcedência do pedido inicial.

Provocada a se manifestar, a i. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela **procedência parcial** da ação (fls. 1.188/1.193).

É o relatório.

Cumpra-se o disposto no artigo 94-A do Regimento Interno do

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

TJMT. Na sequência, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

PARECER (ORAL)

O SR. DR. ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE –
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Ratifico o parecer escrito

VOTO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Esta ação foi proposta por parte legítima (art. 124, inciso IX, da Constituição Estadual) e não se vislumbra hipótese de extinção sem exame do mérito, ao revés, estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição válida e regular da ação direta de inconstitucionalidade, e foram identificadas todas as suas condições, motivo pelo qual merece ser submetida a julgamento.

Eis o teor das normas municipais combatidas por meio desta ação direta de inconstitucionalidade:

Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014

“Art. 3.º. *omissis*.”

I – Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes da Lei 2.875/2008, passam a ser denominados “Procuradores do Município”, mantendo os mesmos vencimentos.”

“Art. 5.º. *A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal.*” [grifei]

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

“Art. 98. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da legislação específica.”
[grifei]

As normas da Constituição Estadual que servem de parâmetro ao controle, por sua vez, dispõem que:

“Art. 111. A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar.

§ 1.º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

~~*§ 2º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador e escolhido dentre, os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [A expressão “e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução” foi declara inconstitucional pela ADIN 291-1, julgada em 07/04/2010].*~~

§ 2.º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador.

...

Art. 129. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)"

Assim, resumidamente delimitados as causas de pedir e os pedidos, passo à análise meritória da ação direta de inconstitucionalidade.

1. Da inconstitucionalidade da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica, ambas do Município de Tangará da Serra/MT

Antes do mais, cumpre mencionar que, muito embora o julgamento pelo STF da ADI 291-1, que declarou inconstitucional a expressão “*escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução*” contida no §2º do artigo 111 da Constituição Estadual, ainda não tenha transitado em julgado, visto que pendentes de apreciação embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada, consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, é desnecessário o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, para que seu julgamento do mérito produza efeitos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente.” (Rcl 2576, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00038 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103). (grifei).

A propósito, transcrevo a ementa da ADI 291-1, da relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, Julgada em 07/04/2010, e publicada no DJe em 10/09/2010, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRICÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.” [ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001]. [grifei].

Pois bem. Como já salientei por ocasião da apreciação da medida cautelar, o art. 111, §2.º, da Constituição Estadual, após o julgamento da ADI 291-1 pelo STF, estabelece que “o Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador”, e **não impõe qualquer outro requisito ou ressalva, devendo tal norma ser observada pelos Municípios.**

O Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos assentou que o cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não [vide ADI 2682, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2581, rel. Min. Marco Aurélio].

Deveras, por ser o cargo de Procurador do Município subordinado ao Prefeito Municipal, e diante do caráter comissionado do cargo de Procurador-Geral, cuja admissão e demissão são *ad nutum*, não teria sentido obrigar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha pré-determinada, qual seja, somente no âmbito da carreira de Procuradores Municipais, quando a própria Constituição Estadual

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

não impõe essa obrigação político jurídica de conveniência ao Governador do Estado [art. 111, §2.º]. Nesse contexto, inexistente violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade previstos no art. 129, *caput*, da Constituição Estadual.

Portanto, há incompatibilidade vertical da expressão *dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal* contida no *caput* do art. 5.º da Lei Complementar n. 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica Municipal com o §2.º do art. 111 da Constituição Estadual.

Não bastasse isso, ao que se apresenta, **o gestor municipal está com sérias dificuldades de nomear integrantes da carreira para o cargo de Procurador-Geral do Município**, e, inexoravelmente, necessita imprimir eficiência à Administração Pública no trato com a coisa pública.

Pelas provas trazidas aos autos, cinco dos sete Procuradores estão impossibilitados de assumirem a Procuradoria Geral.

Caruline Fernandes Ribeiro requereu a substituição no cargo para o qual foi nomeada [fls. 112].

Eriko Sandro Soares, responde a Ações Cíveis Públicas por Improbidade [fls. 145/146], além de ação penal pelo delito do art. 312 do CP e por crimes da Lei de Licitações [fls. 138/144, 145/146, 148, 150/152].

Gustavo Porto Franco Piola, responde a ações cíveis por improbidade [fls. 138, 148] e foi exonerado do cargo de Procurador-Geral [fls. 159].

Waleska Malvina Piovan, está em licença para tratar de assuntos particulares de 28/01/2016 a 26/01/2018 [fls. 160].

Renata Garcia da Costa, esteve de licença gestante de 17/05/2016 a 12/11/2016, e gozará de férias vencidas [fls. 165].

Verifiquei que consta ainda como Procuradores Municipais **José Ricardo Ferreira Gomes** e **Wesley Leandro Damasceno** [fls. 590], de onde se infere que ambos estariam desimpedidos para assumirem o cargo de Procurador-Geral.

Por conseguinte, **com fundamento de validade no art. 111, §2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e em precedentes do Pretório**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Excelso, o Prefeito tem a faculdade de nomear para o cargo de Procurador-Geral do Município pessoas “de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal”, conforme previsto no *caput* do art. 5.º da LC 192/2014, independentemente de integrar a carreira de Procuradores Municipais.

Evidentemente, a restrição normativa decorrente da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, consiste em situação suficiente para inquirar os atos normativos de vício de inconstitucionalidade material, pois o Chefe do Poder Executivo Municipal possui ampla discricionariedade na escolha do Procurador Geral do Município, porquanto cabe a ele efetivar a nomeação e exoneração dos eventuais ocupantes de tal cargo, segundo critérios subjetivos próprios, tendo em vista o interesse público, que deve nortear toda a Administração, logo, a confirmação da medida cautelar, para, em definitivo declarar inconstitucional a referida expressão ínsita dos normativos em questão, é medida que se impõe.

2. Da alegada transposição de cargos

No que tange à alegada “transposição dos cargos” de Advogado do Município para Procurador Municipal, em afronta à norma do art. 129, inciso II, da Constituição Estadual, sob o viés de que caracterizaria burla ao concurso público, faz-se indispensável, em princípio, definir o que vem a ser transposição e/ou ascensão funcional.

Acerca do tema, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR muito bem esclarece, que:

“Transposição ou ascensão funcional – Este tipo de provimento derivado vertical foi definitivamente abolido pela Constituição Federal de 1988. Consistia ela na passagem do agente público de um cargo de uma carreira para outro cargo de carreira diversa sem concurso público ou,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

quando muito, mediante concurso interno (ex.: de agente de polícia de último nível ou classe de sua carreira para o primeiro nível ou classe de delegado de polícia, de carreira diversa. Quando se chegava à última classe de uma carreira, passava-se para a classe inicial de outra carreira, sem necessitar de concurso público.” (in Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., p. 201). (grifei).

Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO aduz o seguinte:

“(…) a transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.” (in Direito Administrativo, 13ª ed., p. 477). (destaquei).

Igualmente, FERNANDA MARINELLA preleciona que:

“A segunda hipótese, denominada ascensão, transposição ou acesso foi abolida do atual texto constitucional porque permitia o provimento do servidor público para um cargo de uma carreira diferente da sua, sem a prévia aprovação em concurso público. O Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento, editou a Súmula nº 685 que estabelece: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” Assim, quando há mudança de carreira, a hipótese é de provimento originário e não derivado, daí porque o pressuposto é a aprovação em concurso público.” (in Direito Administrativo, 5ª ed., atualizada até 01/01/11, p. 606). (negritei).

Exemplificando a lição doutrinária, a insigne administrativista,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

na obra retro mencionada, cita como exemplo o julgado abaixo transcrito:

“Nesse diapasão já decidiu o STF: (...) II – Além de violar os arts. 73, §2º, I e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno (...)” (STF – ADI 3315/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 06.03.2008, Dje: 10.04.2008). (negritei).

Assim, diante de tais orientações doutrinárias, pode-se afirmar que a famigerada transposição de cargo público se verifica quando ocorre o deslocamento do servidor de determinado cargo e a sua consequente realocação em outro cargo, alçando-se para uma nova carreira, distinta daquela que anteriormente integrava, com atribuições diferentes, pressupondo um vínculo funcional anterior, que justificaria a não realização de concurso público.

Nessa linha intelectual, **a hipótese dos autos não se enquadra à referida definição**, tendo em vista que não ocorreu a passagem de servidores públicos de um cargo de determinada carreira para outro de carreira diversa, porquanto **o cargo de advogado que integra a Carreira de Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra/MT (Lei n.º 2.875/2008), permaneceu integrando a mesma carreira, que passou a ser denominada de “Procurador do Município”.**

Observa-se que, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, foi redefinida na Lei n.º 2.875/2008 a nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador Municipal, sem que houvesse a extinção daquele cargo e tampouco a criação de um novo, com atribuições diferentes e vencimentos próprios específicos. Ou seja, diferentemente do alardeado nestes autos, não houve a saída de servidores de um cargo declarado extinto numa carreira, para novo cargo integrante de outra carreira, que teria sido criada com atribuições diversas.

Ao contrário, relativamente às **atribuições e à descrição do**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

cargo de Advogado Municipal, verifica-se que permaneceram inalteradas, porquanto o que houve, de fato, foi apenas a mudança da nomenclatura do cargo [de Advogado, para Procurador], ficando preservada, contudo, a identidade de conteúdo ocupacional, pois não houve mutação quanto à natureza do trabalho a ser executado.

Para ilustrar a conclusão acima, transcrevo o anexo I inserido pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, que confirmou *ipsis litteris* as atribuições constantes do Anexo VI da Lei Municipal n.º. 2.875/2008, senão vejamos:

Lei Municipal n.º 2.875/2008 (ANEXO VI)	Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 (ANEXO I)
<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none">• estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos,	<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none">• estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

<p>para adequar os fatos à legislação aplicável;</p> <ul style="list-style-type: none">• complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;• prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo;• acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio;• representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;• redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes;• pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao	<p>para adequar os fatos à legislação aplicável;</p> <ul style="list-style-type: none">• complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação;• prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo;• acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio;• representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;• redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes;• pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao
---	---

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Município.	Município.
------------	------------

Quanto às competências específicas atribuídas aos Procuradores pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, *ex vi* do art. 4.º, incisos I e II, *verbis*:

I - Exercer administrativamente as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão;

II - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, nas ações em que este for o autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses”.

Ao que se denota, pois, não foi criada uma nova carreira, para a qual migraram por meio de provimento derivado (transposição e/ou ascensão) os integrantes da carreira outrora regida pela Lei Ordinária Municipal n.º 2.875/2008.

A esse respeito, bem pontuou a i. Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que *“os incisos contidos no artigo 4º da Lei Complementar n.º. 192/2014 apenas transcrevem as atribuições constantes da Lei Ordinária n.º. 2.875/2008, ou seja, o legislador apenas consolidou como competências, no próprio texto da norma, as atribuições que já estavam estabelecidas pela legislação em seu anexo”* (fls. 1.191).

Deveras, não vislumbro qualquer intenção de burla ao concurso público, tendo em vista a identidade de atribuições, até porque, são compatíveis os requisitos exigidos em concurso para provimento dos cargos. Trata-se, na verdade, de postura administrativa com o intuito de readequar a nomenclatura do cargo dentro da mesma carreira, de acordo com a evolução normativa e a necessidade da Administração Pública, mormente considerando que as atribuições, a carga horária de 30 horas e os vencimentos atinentes à carreira, mantiveram-se inalterados com o advento da lei complementar impugnada (LC n.º 192/2014).

Nesse sentido, é o julgado do Tribunal do Distrito Federal:

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 4.479/2010. LEI 5.226/2013. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE URBANAS DO DISTRITO FEDERAL E OS CARGOS QUE A COMPÕEM. AUDITORIA. AUDITOR E AUDITOR FISCAL. CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. OFENSA AO CAPUT DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Se a norma impugnada apenas e tão somente alterou a nomenclatura dos cargos, sem mudanças de atribuições ou alteração no padrão remuneratório, sem qualquer acréscimo de despesas ao Erário, não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. 2. Embora o termo “Auditor”, na acepção pública, tenha relevância jurídica, não está adstrito a uma carreira de Estado específica, mas sim guarda estreita relação com a atividade fiscalizatória do Estado, em todos os âmbitos da Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Distrital. 3. Se, no caso, os cargos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal têm atribuições relacionadas diretamente à atividade de fiscalização, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e motivação. 4. Ação julgada improcedente.” (TJ-DF - ADI: 20140020294930, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/08/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 42). (destaquei).

Ainda, importante transcrever parte do voto da Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2713/DF, na qual rejeitou a inconstitucionalidade de lei em situação análoga, *in verbis*:

“Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no

TRIBUNAL PLENO
 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
 RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

juízo de julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octávio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II da Lei fundamental.” (grifei)

Corroborando, permito-me reproduzir excerto do voto do Min. Octávio Gallotti no julgamento da ADI 1591-5, citada pela Ministra Ellen Gracie:

“Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Dessa feita, diante das considerações delineadas, entendo que pela identidade de atribuições, requisitos para ingresso, jornada de trabalho e remuneração inerentes aos cargos de Procurador Municipal e Advogado Municipal, não há ofensa ao princípio do concurso público, consistente na transposição de cargo público, pois o enquadramento operado (alteração da nomenclatura do cargo) não configura o aludido provimento derivado.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade o texto normativo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

apontado como tal, pois o que a Constituição veda é a transposição de cargos, ou seja, que o servidor passe a exercer atribuições de novo cargo em nova carreira (diversa da anterior), sem se submeter a concurso público, hipótese não evidenciada no caso aqui tratado.

Neste particular aspecto, então, de todo improcedente a pretensão do Prefeito do Município de Tangará da Serra/MT em afirmar que houve transposição do cargo de Advogado do Município para o de Procurador do Município, com burla ao concurso público, e afronta à Súmula Vinculante 43, bem como ao art. 111, §1º, da Constituição Estadual, e ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, sendo apenas para **declarar inconstitucional, por vício material, a expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT**, por afronta ao artigo 111, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com efeitos *ex tunc*.

Seguindo a exegese do *caput* do artigo 126 da Constituição Estadual, oficie-se a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT para as providências devidas, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra/MT, para os fins de *mister*.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (20º VOGAL)

Peço vista dos autos.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

VOTO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(1ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES (2ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
(3ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (10º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (11º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (14º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (18º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (19º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (21º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

VOTO

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (22º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (24º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (26º VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMA SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(27ª VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (28ª
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (29º
VOGAL)

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

VOTO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Esta ação foi proposta por parte legítima (art. 124, inciso IX, da Constituição Estadual) e não se vislumbra hipótese de extinção sem exame do mérito, ao revés, estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a constituição válida e regular da ação direta de inconstitucionalidade, e foram identificadas todas as suas condições, motivo pelo qual merece ser submetida a julgamento.

Eis o teor das normas municipais combatidas por meio desta ação direta de inconstitucionalidade:

Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014

“Art. 3.º. *omissis*.”

I – Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes da Lei 2.875/2008, passam a ser denominados “Procuradores do Município”, mantendo os mesmos vencimentos.”

“Art. 5.º. *A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal**, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal.*” [grifei]

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT

“Art. 98. *A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal**, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da legislação específica.*” [grifei]

As normas da Constituição Estadual que servem de

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

parâmetro ao controle, por sua vez, dispõem que:

*“**Art. 111.** A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar.*

§ 1.º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

~~§ 2.º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triíplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. [A expressão “e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triíplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução” foi declara inconstitucional pela ADIN 291-1, julgada em 07/04/2010].~~

§ 2.º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador.

...

***Art. 129.** A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(…)”

Assim, resumidamente delimitados as causas de pedir e os pedidos, passo à análise meritória da ação direta de inconstitucionalidade.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

3. Da inconstitucionalidade da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica, ambas do Município de Tangará da Serra/MT

Antes do mais, cumpre mencionar que, muito embora o julgamento pelo STF da ADI 291-1, que declarou inconstitucional a expressão “escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador, através de lista triplíce elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida uma recondução” contida no §2º do artigo 111 da Constituição Estadual, ainda não tenha transitado em julgado, visto que pendentes de apreciação embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada, consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, é desnecessário o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, para que seu julgamento do mérito produza efeitos:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento. 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela,**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente.” (Rcl 2576, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00038 EMENT VOL-02160-01 PP-00105 RTJ VOL-00193-01 PP-00103). (grifei).

A propósito, transcrevo a ementa da ADI 291-1, da relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, Julgada em 07/04/2010, e publicada no DJe em 10/09/2010, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRICÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembléia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.” [ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001]. [grifei].

Pois bem. Como já salientei por ocasião da apreciação da medida cautelar, o art. 111, §2.º, da Constituição Estadual, após o julgamento da ADI 291-1 pelo STF, estabelece que “o Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador”, e **não impõe qualquer outro requisito ou ressalva, devendo tal norma ser observada pelos Municípios.**

O Supremo Tribunal Federal em reiterados julgamentos assentou que o cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não [vide ADI 2682, rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2581, rel. Min. Marco Aurélio].

Deveras, por ser o cargo de Procurador do Município subordinado ao Prefeito Municipal, e diante do caráter comissionado do cargo de Procurador-Geral, cuja admissão e demissão são *ad nutum*, não teria sentido obrigar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha pré-determinada, qual seja, somente no âmbito da carreira de Procuradores Municipais, quando a própria Constituição Estadual não impõe essa obrigação político jurídica de conveniência ao Governador do Estado [art. 111, §2.º]. Nesse contexto, inexistente violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade previstos no art. 129, *caput*, da Constituição Estadual.

Portanto, há incompatibilidade vertical da expressão **dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal** contida no *caput* do art. 5.º da Lei Complementar n. 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica Municipal com o §2.º do art. 111 da Constituição Estadual.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Não bastasse isso, ao que se apresenta, o gestor municipal está com sérias dificuldades de nomear integrantes da carreira para o cargo de Procurador-Geral do Município, e, inexoravelmente, necessita imprimir eficiência à Administração Pública no trato com a coisa pública.

Pelas provas trazidas aos autos, cinco dos sete Procuradores estão impossibilitados de assumirem a Procuradoria Geral.

Caruline Fernandes Ribeiro requereu a substituição no cargo para o qual foi nomeada [fls. 112].

Eriko Sandro Soares, responde a Ações Cíveis Públicas por Improbidade [fls. 145/146], além de ação penal pelo delito do art. 312 do CP e por crimes da Lei de Licitações [fls. 138/144, 145/146, 148, 150/152].

Gustavo Porto Franco Piola, responde a ações civis por improbidade [fls. 138, 148] e foi exonerado do cargo de Procurador-Geral [fls. 159].

Waleska Malvina Piovan, está em licença para tratar de assuntos particulares de 28/01/2016 a 26/01/2018 [fls. 160].

Renata Garcia da Costa, esteve de licença gestante de 17/05/2016 a 12/11/2016, e gozará de férias vencidas [fls. 165].

Verifiquei que consta ainda como Procuradores Municipais **José Ricardo Ferreira Gomes** e **Wesley Leandro Damasceno** [fls. 590], de onde se infere que ambos estariam desimpedidos para assumirem o cargo de Procurador-Geral.

Por conseguinte, com fundamento de validade no art. 111, §2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e em precedentes do Pretório Excelso, o Prefeito tem a faculdade de nomear para o cargo de Procurador-Geral do Município pessoas “*de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal*”, conforme previsto no *caput* do art. 5.º da LC 192/2014, independentemente de integrar a carreira de Procuradores Municipais.

Evidentemente, a restrição normativa decorrente da expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, consiste em situação suficiente para inquinar os atos normativos de vício de inconstitucionalidade material, pois o Chefe do Poder Executivo Municipal possui ampla discricionariedade na escolha do Procurador Geral do Município, porquanto cabe a ele efetivar a nomeação e exoneração dos eventuais ocupantes de tal cargo, segundo critérios subjetivos próprios, tendo em vista o interesse público, que deve nortear toda a Administração, logo, a confirmação da medida cautelar, para, em definitivo declarar inconstitucional a referida expressão ínsita dos normativos em questão, é medida que se impõe.

4. Da alegada transposição de cargos

No que tange à alegada “transposição dos cargos” de Advogado do Município para Procurador Municipal, em afronta à norma do art. 129, inciso II, da Constituição Estadual, sob o viés de que caracterizaria burla ao concurso público, faz-se indispensável, em princípio, definir o que vem a ser transposição e/ou ascensão funcional.

Acerca do tema, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR muito bem esclarece, que:

“Transposição ou ascensão funcional – Este tipo de provimento derivado vertical foi definitivamente abolido pela Constituição Federal de 1988. Consistia ela na passagem do agente público de um cargo de uma carreira para outro cargo de carreira diversa sem concurso público ou, quando muito, mediante concurso interno (ex.: de agente de polícia de último nível ou classe de sua carreira para o primeiro nível ou classe de delegado de polícia, de carreira diversa. Quando se chegava à última classe de uma carreira, passava-se para a classe inicial de outra carreira, sem necessitar de concurso público.” (in Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., p. 201). (grifei).

Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO aduz o

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

seguinte:

“(...) a transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno.” (in Direito Administrativo, 13ª ed., p. 477). (destaquei).

Igualmente, FERNANDA MARINELLA preleciona que:

“A segunda hipótese, denominada ascensão, transposição ou acesso foi abolida do atual texto constitucional porque permitia o provimento do servidor público para um cargo de uma carreira diferente da sua, sem a prévia aprovação em concurso público. O Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento, editou a Súmula nº 685 que estabelece: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” Assim, quando há mudança de carreira, a hipótese é de provimento originário e não derivado, daí porque o pressuposto é a aprovação em concurso público.” (in Direito Administrativo, 5ª ed., atualizada até 01/01/11, p. 606). (negritei).

Exemplificando a lição doutrinária, a insigne administrativista, na obra retro mencionada, cita como exemplo o julgado abaixo transcrito:

“Nesse diapasão já decidiu o STF: (...) II – Além de violar os arts. 73, §2º, I e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça – cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – ofende também o art. 37, II, do texto magno (...)” (STF – ADI 3315/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Lewandowski, julgamento: 06.03.2008, Dje: 10.04.2008). (negritei).

Assim, diante de tais orientações doutrinárias, pode-se afirmar que a famigerada transposição de cargo público se verifica quando ocorre o deslocamento do servidor de determinado cargo e a sua conseqüente realocação em outro cargo, alçando-se para uma nova carreira, distinta daquela que anteriormente integrava, com atribuições diferentes, pressupondo um vínculo funcional anterior, que justificaria a não realização de concurso público.

Nessa linha intelectual, **a hipótese dos autos não se enquadra à referida definição**, tendo em vista que não ocorreu a passagem de servidores públicos de um cargo de determinada carreira para outro de carreira diversa, porquanto **o cargo de advogado que integra a Carreira de Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra/MT (Lei n.º 2.875/2008), permaneceu integrando a mesma carreira, que passou a ser denominada de “Procurador do Município”.**

Observa-se que, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, foi redefinida na Lei n.º 2.875/2008 a nomenclatura do cargo de Advogado para Procurador Municipal, sem que houvesse a extinção daquele cargo e tampouco a criação de um novo, com atribuições diferentes e vencimentos próprios específicos. Ou seja, diferentemente do alardeado nestes autos, não houve a saída de servidores de um cargo declarado extinto numa carreira, para novo cargo integrante de outra carreira, que teria sido criada com atribuições diversas.

Ao contrário, relativamente às **atribuições e à descrição do cargo** de Advogado Municipal, verifica-se que permaneceram inalteradas, porquanto o que houve, de fato, foi apenas a mudança da nomenclatura do cargo [de Advogado, para Procurador], ficando preservada, contudo, a identidade de conteúdo ocupacional, pois não houve mutação quanto à natureza do trabalho a ser executado.

Para ilustrar a conclusão acima, transcrevo o anexo I inserido pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, que confirmou *ipsis litteris* as atribuições constantes do Anexo VI da Lei Municipal n.º 2.875/2008, senão vejamos:

Lei Municipal n.º 2.875/2008	Lei Complementar Municipal n.º
------------------------------	--------------------------------

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

(ANEXO VI)	192/2014 (ANEXO I)
<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; • complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; • prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos 	<p>DESCRIÇÃO DO CARGO:</p> <p>Descrição Sumária: Administrativamente exerce as atividades de consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão.</p> <p>Judicialmente e Extrajudicialmente, representa o município, nas ações em que este for autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recurso em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesse.</p> <p>Principais atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • estuda a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; • complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; • prepara a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

<p>aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo;</p> <ul style="list-style-type: none">acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio;representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes;pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao Município.	<p>aplicando o procedimento adequado, para apresenta-la em juízo;</p> <ul style="list-style-type: none">acompanha o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio;representa parte de que é mandatário juízo, comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável;redige e elabora documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes;pode orientar em relação aos direitos e obrigações legais inerentes ao Município.
--	--

Quanto às competências específicas atribuídas aos Procuradores pela Lei Complementar Municipal n.º 192/2014, *ex vi* do art. 4.º, incisos I e II, *verbis*:

I - Exercer administrativamente as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico, emitindo pareceres meramente consultivos, sem poderes para proceder a decisão;

II - Representar judicial e extrajudicialmente o Município, nas ações em que este for o autor, réu ou interessado, acompanhando o

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses”.

Ao que se denota, pois, não foi criada uma nova carreira, para a qual migraram por meio de provimento derivado (transposição e/ou ascensão) os integrantes da carreira outrora regida pela Lei Ordinária Municipal n.º 2.875/2008.

A esse respeito, bem pontuou a i. Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que *“os incisos contidos no artigo 4º da Lei Complementar n.º. 192/2014 apenas transcrevem as atribuições constantes da Lei Ordinária n.º. 2.875/2008, ou seja, o legislador apenas consolidou como competências, no próprio texto da norma, as atribuições que já estavam estabelecidas pela legislação em seu anexo”* (fls. 1.191).

Deveras, não vislumbro qualquer intenção de burla ao concurso público, tendo em vista a identidade de atribuições, até porque, são compatíveis os requisitos exigidos em concurso para provimento dos cargos. Trata-se, na verdade, de postura administrativa com o intuito de readequar a nomenclatura do cargo dentro da mesma carreira, de acordo com a evolução normativa e a necessidade da Administração Pública, mormente considerando que as atribuições, a carga horária de 30 horas e os vencimentos atinentes à carreira, mantiveram-se inalterados com o advento da lei complementar impugnada (LC n.º 192/2014).

Nesse sentido, é o julgado do Tribunal do Distrito Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI 4.479/2010. LEI 5.226/2013. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE URBANAS DO DISTRITO FEDERAL E OS CARGOS QUE A COMPÕEM. AUDITORIA. AUDITOR E AUDITOR FISCAL. CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. OFENSA AO CAPUT DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Se a norma impugnada apenas e

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

tão somente alterou a nomenclatura dos cargos, sem mudanças de atribuições ou alteração no padrão remuneratório, sem qualquer acréscimo de despesas ao Erário, não se vislumbra ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. 2. Embora o termo “Auditor”, na acepção pública, tenha relevância jurídica, não está adstrito a uma carreira de Estado específica, mas sim guarda estreita relação com a atividade fiscalizatória do Estado, em todos os âmbitos da Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Distrital. 3. Se, no caso, os cargos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal têm atribuições relacionadas diretamente à atividade de fiscalização, não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e motivação. 4. Ação julgada improcedente.” (TJ-DF - ADI: 20140020294930, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/08/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 42). (destaquei).

Ainda, importante transcrever parte do voto da Ministra Ellen Gracie, no julgamento da ADI 2713/DF, na qual rejeitou a inconstitucionalidade de lei em situação análoga, *in verbis*:

“Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das mesmas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octávio Gallotti, este Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo

TRIBUNAL PLENO
 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
 RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II da Lei fundamental.” (grifei)

Corroborando, permito-me reproduzir excerto do voto do Min. Octávio Gallotti no julgamento da ADI 1591-5, citada pela Ministra Ellen Gracie:

“Julgo que não se deva levar, ao paroxismo, o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Dessa feita, diante das considerações delineadas, entendo que pela identidade de atribuições, requisitos para ingresso, jornada de trabalho e remuneração inerentes aos cargos de Procurador Municipal e Advogado Municipal, não há ofensa ao princípio do concurso público, consistente na transposição de cargo público, pois o enquadramento operado (alteração da nomenclatura do cargo) não configura o aludido provimento derivado.

Portanto, não padece de inconstitucionalidade o texto normativo apontado como tal, pois o que a Constituição veda é a transposição de cargos, ou seja, que o servidor passe a exercer atribuições de novo cargo em nova carreira (diversa da anterior), sem se submeter a concurso público, hipótese não evidenciada no caso aqui tratado.

Neste particular aspecto, então, de todo improcedente a pretensão do Prefeito do Município de Tangará da Serra/MT em afirmar que houve transposição do cargo de Advogado do Município para o de Procurador do Município, com burla ao concurso público, e afronta à Súmula Vinculante 43, bem como ao art. 111,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

§1º, da Constituição Estadual, e ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, sendo apenas para **declarar inconstitucional, por vício material, a expressão “dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal” contida no artigo 5.º, caput, da Lei Complementar Municipal n.º 192/2014 e no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT**, por afronta ao artigo 111, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com efeitos *ex tunc*.

Seguindo a exegese do *caput* do artigo 126 da Constituição Estadual, oficie-se a Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT para as providências devidas, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra/MT, para os fins de *mister*.

É como voto.

EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

"ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 20º VOGAL - DES. LUIZ CARLOS DA COSTA. O RELATOR JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. AGUARDAM O PEDIDO DE VISTA OS 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º, 11º, 14º, 18º, 19º, 21º, 22º, 24º, 26º, 27º, 28º E 29º VOGAIS".

VOTO VISTA

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (20º VOGAL)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do**

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Município de Tangará da Serra, com o objetivo de afastar do ordenamento jurídico o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990, bem como o inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, por destrato aos artigos 111, §§ 1º e 2º e 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e dos artigos 37; 84, XXV e 131, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Eis o texto do artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990:

A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da Legislação específica.

É este o artigo impugnado da Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, que *dispõe sobre a instalação e regulamentação da procuradoria geral do município e dá outras providências*.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa institucionalmente o município em juízo ou fora dele, por meio de seus Procuradores Municipais, dispensando-se para fins de representação, a outorga de instrumento procuratório do Chefe do Poder Executivo Municipal aos membros integrantes da carreira de Procuradores do Município.

I - Os atuais cargos de Advogados do Município, constantes na Lei 2.875/2008, passam a ser denominados ‘Procuradores do Município’, mantendo os mesmos vencimentos.

II - Os Procuradores do Município cumprirão a jornada de 30 (trinta) horas semanais;

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

III - Aos Procuradores do Município aplica-se a Lei Municipal 4.063, de 22 de julho de 2013.

IV - Fica alterada a Lei Municipal 2.875/2008, para incluir o cargo de 'Procurador Geral do Município', de acordo com o anexo I da presente lei. [sem negrito no original]

Indica como parâmetro de controle, os artigos 111, §§ 1º e 2º e 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 37, II; 84, XXV e 131, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Eis os artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 111 A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar.

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado perante comissão composta por Procuradores do Estado, sob a presidência do Procurador-Geral, e por um representante da Seção de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador.

[...]

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...].

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, aponta como violados os seguintes dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...].

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei [...].

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [...].

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Afasto de imediato os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil citados como parâmetro de controle, visto que o seu artigo 125, § 2º dispõe que “*cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*”. E compete ao Supremo Tribunal Federal “*processar e julgar originariamente [...] ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*”, consoante está no artigo 102, I, a.

[...] Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado. [...]. (STF, Primeira Turma, RE 421256/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de novembro de 2006).

[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal. [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 347/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de outubro de 2006).

[...] Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CRFB/88, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes: Rcl-AgR 10.500,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). [...]. (STF, Primeira Turma, Rcl 14915/PI AgR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de abril de 2016).

De corolário, passo a análise do artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990, que tem a seguinte redação: “*A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma da Legislação específica*”, à luz do disposto no artigo 111, § 2º: “*O Procurador Geral do Estado, nos termos desta Constituição, será nomeado pelo Governador.*”.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado em 16 de agosto de 2007 considerou constitucional dispositivo semelhante constante da Constituição do Estado de São Paulo:

ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional.

PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA.

A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA.**

Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2581/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, redator p/

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

acórdão Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de agosto de 2008). [sem negrito no original]

Nada obstante, no julgamento da ADI nº 2682-8/AP julgada em 12 de fevereiro de 2009, menos de dois anos depois do julgamento anterior, deu uma virada de Copérnico e decidiu em sentido contrário. Frisou, então, o Ministro Marco Aurélio:

[...] A esta altura, tenho de admitir que o Governador do Estado do Amapá poderá mais do que o Governador da maior unidade da Federação – São Paulo –, porque, no julgamento a que me referi – formalizado em 16 de agosto de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.581-3/SP, tendo como requerente o próprio Governador do Estado de São Paulo, que buscou alcançar a escolha livre do Procurador-Geral do Estado –, esta Corte assentou a vinculação da escolha aos integrantes da carreira e revelou harmônico com a Constituição Federal o preceito da Carta estadual prevendo a escolha vinculada do Procurador-Geral do Estado. [...]. (Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: STF, Tribunal Pleno, ADI 2682-8/AP, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de junho de 2009).

E, na ADI 291/MT, julgada em 7 de abril de 2010, por maioria, manteve o último entendimento; logo, o placar, por enquanto, está 2x1 a favor da tese de inconstitucionalidade.

Dessa forma, o voto do eminente Relator está de acordo com o resultado até aqui estabelecido e, apesar de entender que essa compreensão sobre a questão não perdurará por muito tempo, em razão dos novos tempos, em que a tendência é sempre prestigiar os servidores de carreira, que se submetem a concursos públicos; penso que devo tão somente ressaltar o meu ponto de vista, mesmo porque restei vencido no julgamento da medida acauteladora.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

Por derradeiro, quanto à Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, nem mesmo com a mais grossa lupa se poderia enxergar nela qualquer eiva de inconstitucionalidade, pelo que, aqui, estou de pleno acordo com o voto do Desembargador relator.

Essas, as razões por que ressalvo o meu ponto de vista em relação ao artigo 98, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, de 5 de abril de 1990; e, quanto à Lei Complementar do Município de Tangará da Serra nº 192, de 17 de outubro de 2014, estou de acordo com o voto do Relator. De resultado, acompanho o voto do Relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158528/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Em Substituição Legal, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (3ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (6º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (9º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (11º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (12ª Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (14º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (15ª Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (17ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (19º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (20º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (21º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (24º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (26º Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (28ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (29º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR